

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NO DIREITO PENAL E A NECESSIDADE DE SE ESTABELEECER UM PARÂMETRO PARA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL

THE BEGINNING OF THE INSIGNIFICANCIA IN THE CRIMINAL LAW AND THE NECESSITY OF IF ESTABLISHING A PARAMETER FOR THE JURISDICTIONAL PERFORMANCE

¹SALVADOR, D. J .A.

¹Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/FEMM

RESUMO

O Direito Penal é regido por diversos princípios, dentre os quais se destaca o princípio da insignificância, também denominado princípio da intervenção mínima do Estado. Isso porque, o Direito Penal somente deve intervir nos casos em que há grave lesão ao patrimônio. Na prática, esse princípio tem muita importância, pois o Estado tem sua atuação limitada. No entanto, há muitos casos que têm chegado até o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não se chegou a um consenso sobre o que pode ser considerado insignificante ou não para o Direito, tendo em vista a divergência jurisprudencial. Nesse sentido, há uma necessidade de que se estabeleçam parâmetros para que exista uma classificação dos crimes considerados como insignificantes, para a vinculação dos juízes de primeira instância jurisdicional, e até mesmo na fase da persecução penal, para evitar que os casos cheguem à Suprema corte jurisdicional, uma vez que contraria a essência do princípio, que dispõe que a atuação do Estado deve ser mínima em casos considerados insignificantes. Para a elaboração do trabalho, foram realizadas em artigos, doutrinas e na legislação.

Palavras-chave: Insignificância; Estado; Não-Intervenção.

ABSTRACT

The Criminal law is conducted by diverse principles, amongst which if it detaches the beginning of the insignificância, also called principle of the minimum intervention of the State. This because, the Criminal law only must intervene in the cases where has serious injury to the patrimony. In the practical one, this principle has much importance, therefore the State has its limited performance. However, has much cases that has fond until Supreme Federal Court, in view of whom if consensus on what it can be considered insignificant or does not stop the Right, in view of the jurisprudencial divergence did not arrive at the one. In this direction, it has a necessity of that parameters so that exists a classification of the considered crimes as insignificant, for the entailing of the jurisdictional judges of a lower court, and even though in the phase of the criminal persecution are established, to prevent that the cases arrive at the Supreme jurisdictional cut, a time that opposes the essence of the principle, that if makes use that the performance of the State must be minim in considered cases insignificant. For the elaboration of the work, intent and refined consultations in articles had been carried through, doctrines and in the legislation.

Key Words: Insignificance; State; Not-Intervention.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é um tema importante e sempre atual, pois é discutido em todas as instâncias.

O presente estudo tem como meta delinear o objetivo do aludido princípio e a intenção do legislador ao consagrá-lo como balizador do direito penal brasileiro.

Os órgãos jurisdicionais a cada dia têm enfrentado questões cada vez mais complexas, e não pode evitar a análise de algumas questões, pelo princípio da inafastabilidade do judiciário.

Ocorre que corriqueiramente esses órgãos tem proferidos decisões que em tese deveriam ser enquadradas como insignificantes, que sequer deveria ter chegado até o Judiciário. Porém, em razão de não existir parâmetros para a classificação dos crimes, que podem ou não ser considerados insignificantes, os casos seguem o curso processual até chegarem ao Supremo Tribunal Federal.

O princípio da insignificância originou-se do princípio da intervenção mínima do Estado na vida das pessoas. Entende-se que o Estado só deve interferir em situações de ataques muito graves a bens jurídicos mais relevantes, enquanto que as perturbações mais leves devem ser de responsabilidade do outros ramos do direito.

Impende salientar que o princípio da intervenção mínima, ou da insignificância não estão inseridos no texto constitucional, nem na lei processual penal, cabendo ao aplicador do direito, interpretá-la de modo a fazer valer tais princípios. Ocorre que a divergência entre os entendimentos, é a causa do Supremo ter que atuar na questão e resolver o caso.

Nesse diapasão, urge a necessidade de que se haja consolidação dos entendimentos, através de súmula ou lei que estabeleça os parâmetros para que um crime seja enquadrado ou não como insignificante.

MATERIAL E MÉTODOS

Destaca-se que foram utilizadas pertinentes fontes bibliográficas, com base em doutrina, bem como consultas a sites, onde foram consultados entendimentos jurisprudenciais para que justificasse o pensamento do pesquisador.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da insignificância ou da intervenção mínima é integrante dos princípios norteadores do direito penal brasileiro.

Outro princípio relacionado ao da insignificância é o da adequação social, que dispõe que se a conduta praticada pelo agente se enquadrar dentro de um comportamento normalmente permitido, acaba por gerar a atipicidade da conduta.

A respeito do princípio da insignificância, Cezar Roberto Bitencourt, explica que:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. (2000, p. 19).

No entendimento do autor, para que uma conduta seja considerada como típica, deve existir uma gravidade ao bem jurídico tutelado pela lei. O princípio da bagatela tem por objetivo estabelecer uma proporcionalidade na gravidade dos crimes que se objetiva penalizar, para que o Estado somente atue em casos realmente necessários.

O fundamento do princípio da intervenção mínima é de que não se deve aplicar uma medida grave, quando se pode alcançar o mesmo resultado através de um meio mais leve, com o fim de promover a paz jurídica.

Luiz Regis Prado, assim entende:

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. (2005, p. 149).

O princípio da intervenção mínima, é também denominado subsidiariedade, pois o direito penal deve ser utilizado em segundo lugar, quando não há outra alternativa.

Nesse sentido, Nilo Batista assim dispõe:

A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como “remédio sancionador extremo”, que deve, portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá “unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”. (1996, p. 86-87).

Na mesma linha de raciocínio Fernando Capez, ensina que que:

Da intervenção mínima decorre, como corolário indescutível, a característica da subsidiariedade. Com efeito, o ramo penal só deve atuar quando os demais ramos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. (2005, p. 22).

Assim, o princípio da intervenção mínima tem como principal fundamento o fato de que o direito penal deve intervir o mínimo possível na vida das pessoas.

Importante se torna mencionar recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No dia 30 de agosto de 2011, a Primeira Turma afastou a aplicação do princípio da insignificância, o que ocasionou o prosseguimento de ações penais em face dos acusados. O Habeas Corpus número 107.674, tratava de pessoa acusada de tentativa de furto de cinco barras de chocolate, no valor de R\$20,00 (vinte reais), em Minas Gerais, e o Habeas Corpus 107171, a pessoa foi acusada de colocar em circulação duas notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), no Rio Grande do Norte.

No primeiro caso, os ministros concordaram com o voto da relatora, para negar o habeas corpus. Em primeira instância o juiz anulou o processo, com fundamento no princípio da insignificância. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a sentença, e determinou que a ação prosseguisse. O mesmo entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a questão chegou à pauta do Supremo. A Ministra relatora do processo, Carmem Lúcia entendeu que o processo deveria prosseguir, pelo fato de que o acusado estaria de forma rotineira, envolvido em crimes em diversos estabelecimentos, e já havia sido condenado em dois processos. Portanto, com base na reincidência e na continuidade delitiva, não havia razão para ser aplicado o princípio da insignificância.

No segundo caso (HC 107171), a pessoa estava sendo acusada de colocar duas notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), em circulação, no Rio Grande do Norte. Nesse caso, o entendimento para a não aplicação do princípio da insignificância, foi fundamentado no fato de que o crime foi cometido contra a fé pública, que é um bem intangível (intangível).

Em abril de 2011, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao HC 107264, que tratava do crime de tentativa de furto simples, cometida em um supermercado. O valor dos objetos não excedia a R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais), consistentes em chocolates e cosméticos. No entendimento do Ministro Celso de Mello, relator do processo, com base nas circunstâncias do

caso não houve nenhuma lesão, tendo em vista a recuperação dos objetos e o valor ínfimo. Foi debatida a questão do pequeno valor, pois tal fato é relativo para quem está em prejuízo e portanto deve ser analisado caso a caso, sendo que no caso em tela o prejuízo foi nulo.

Nesse sentido, ainda que se tenha que estudar caso a caso, é certo que essa análise poderia ser feita pelas instâncias ordinárias, se o tema estiver pacificado. Com observância nos casos expostos, verifica-se que se na elaboração de parâmetros para a classificação do crime como insignificante devem ser observados os seguintes fatores: a reincidência do agente, a continuidade delitiva ou existência de outras qualificadoras, bem como a lesão causada à vítima em relação ao valor do objeto.

Ressalta-se que o princípio da proporcionalidade, assim como o princípio da insignificância, decorrente da legalidade e também balizador do direito penal, poderia ser utilizado como parâmetro na análise da insignificância.

Há uma extrema necessidade de elaboração de critérios para que um crime possa ser considerado como de intervenção mínima, pois pelo que foi explanado, a atuação do Supremo Tribunal, nesses casos, é cada vez mais frequentes, o que causa um dano processual, tanto para o Estado, quanto para a vítima e para o acusado, com a duração do processo estendida.

Por último, deve ser mencionado, que de acordo com informações obtidas no site do Supremo Tribunal Federal, dos 340 Habeas Corpus julgados entre 2008 e 2010, com base no princípio da insignificância, apenas 91 foram concedidos. Isso significa que na maior parte dos processos, não foi reconhecida o princípio em questão, o que poderia ter sido resolvido na fase investigativa ou primeira instância, se houvesse normatização sobre o tema.

CONCLUSÃO

O princípio da insignificância tem como objetivo preservar o direito, de modo que ele interfira o mínimo possível na vida das pessoas.

Desse modo, a pena é o último recurso a ser utilizado, devendo o aplicador procurar outras sanções para a solução do litígio, se for o caso.

No decorrer do estudo, foram mencionados alguns julgados, em que se verificou a atuação do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se discutia a aplicação do princípio da insignificância.

É notório que em muitos casos, diante das circunstâncias, não é cabível a aplicação do princípio. Por tais razões, é necessário o estabelecimento de parâmetros para que um crime possa ser considerado ou não como caso de intervenção mínima estatal tais como: não reincidência do agente, existência de qualificadoras, valor ínfimo do objeto em relação à pessoa lesada, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Assim, editada lei ou súmula com tal intuito, não terá a necessidade de tais casos chegarem até última instância, e causando ainda mais morosidade para o processo e custas, o que contraria a essência do princípio, que visa a limitação da atuação estatal em determinados crimes.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=187962>. Acesso em 03.09.2011

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>. Acesso em 04/09/2011

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Manual de direito penal- parte geral**. São Paulo: Atlas, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; José Henrique Pierangeli. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2002.